



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.000805/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deste modo afasta-se o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.229 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15940.000805/2010-91

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 240/244), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 231/236), proferida em sessão de 14/05/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 12-46.273, da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE.

Incide contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

O sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre o valor da prestação de serviços é a pessoa jurídica que figurar como contratante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (DEBCAD 37.068.118-5) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração – AI 37.068.1185 lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 21/25, refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre os valores discriminados em notas fiscais/faturas de prestação de serviços contratuais emitidos pela Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, exigência do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. O lançamento foi consolidado em 22/09/2010, totalizando R\$ 769.543,53.

Narra o Relatório Fiscal que, em razão das notas fiscais/faturas apresentadas não discriminarem apenas o valor dos serviços prestados, a apuração da base de cálculo foi realizada considerando o valor correspondente a 30% do valor bruto, conforme determinado pelo art. 291 da IN MPS/MRP n.º 03, de 14 de julho de 2005.

Informa a Autoridade Fiscal que, dentre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, não se encontram as relativas às bases de cálculo objeto do presente lançamento.

A fiscalização juntou aos autos cópias do contrato n.º 629, celebrado entre o sujeito passivo e a Cooperativa de Trabalho Médico, e cópias por amostragem das Notas Fiscais/Faturas contratuais.

Também foi anexado um DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DA MULTA MAIS BENÉFICA EM FACE DA MP N.º 449/2008 CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009/ VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP ATÉ O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL que indicam, por competência, os valores das contribuições não declaradas em GFIP's enviadas antes do início do procedimento

fiscal, a quantidade de segurados da empresa, o valor limite para a aplicação da multa em razão do número de segurados da empresa, o valor da multa de mora prevista na lei n.º 8.212/91 (anterior a vigência na MP n.º 449/2008), o valor total da multa que seria aplicada pela sistemática prevista na legislação em vigor na época da infração, o valor da multa prevista na nova sistemática prevista na MP n.º 449/2008 e o valor da multa aplicada (multa mais benéfica).

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

O autuado apresentou defesa administrativa em 21/10/2010, às fls. 169/173, na qual dispõe, em síntese:

Não há serviços prestados pela UNIMED ao Município, e sim para os funcionários e seus dependentes, pois o contrato é de mera intermediação e os valores são descontados dos salários dos servidores.

Não há obrigação legal de a Municipalidade proporcionar plano de saúde para seus servidores.

Para que incida contribuição previdenciária, são requisitos que o sujeito passivo seja empresa ou equiparado e que o sujeito passivo receba serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

Embora o Município, de acordo com o art. 15 da Lei 8.212/91, se enquadre no conceito legal de empresa, não há serviços prestados pela UNIMED ao Município, que é mero intermediário na contratação dos servidores usuários junto ao plano de saúde.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.229 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15940.000805/2010-91

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 01/06/2012, e-fl. 238, protocolo recursal em 29/06/2012, e-fl. 240, e despacho de encaminhamento, e-fl. 246), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O lançamento refere-se às contribuições sociais que seriam devidas pelo Município autuado incidentes sobre os valores discriminados em notas fiscais/faturas de prestação de serviços contratuais emitidos pela Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, na forma exigida pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com alíquota de 15%.

O Município se insurge contra a alegada ocorrência de fato gerador.

Pois bem. A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deste modo afasta-se o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Ora, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no RE n.º 595.838, fixou tese segundo a qual: *"É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

A tese foi fixada em relação ao Tema 166 da Repercussão Geral do STF, que foi prelecionada para tratar da temática: *"166 - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre*

*15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas."*

A decisão do referido julgado consignou que: *"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999."*

A ementa de jurisprudência do citado julgado foi firmada, nestes termos:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4.º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

(RE 595.838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08/10/2014)

Logo, diante do pronunciamento do STF, não existe outra solução ao caso concreto que não seja afastar o lançamento, face à declaração de inconstitucionalidade sobre serviços de cooperativas de trabalho, vale dizer, considerando que o Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212, de 1991 (artigo 22, inciso IV, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, deve-se cancelar o lançamento.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, considerando o até aqui esposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cancelar o lançamento e reformar a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em dispositivo sintético.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros